

A  
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

EDITAL Nº 13/ 2024  
Contratação nº 104744  
Processo nº 20240000500823

**SANDRINI ATACADO E VAREJO LTDA**, inscrita no CNPJ 15.776.219/0001-54, com sede a Rua Engenheiro Amado dos Santos, 10, cep 13.871-020, Vila Clayton, São Joao da Boa Vista, neste ato representado por sua procuradora abaixo assinado, vem através deste apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face da constatação de irregularidade que pode ocasionar prejuízo a Administração, o que se faz nos seguintes termos:

### **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

#### **1. DOS AGRUPAMENTOS INDEVIDOS**

Conforme disposto no preambulo do edital, o objeto da contratação é e Registro de Preço (SRP) para eventual aquisição de materiais esportivos de uso geral.

Em seu Termo de referência, apresenta planilha contendo 128 itens, separados em 29 lotes, bolas específicas para diversos esportes.

Assim, analisando cada lote de forma isolada, observamos que os LOTES 07 e LOTES 09 são compostos por itens de utilização nos mesmos esportes, porém de diferentes fornecedores, ou seja, de itens que não necessariamente são fornecidos pela mesma empresa., por. Ex. o lote 07 é composto por bolas de basquetebol, estrutura móvel com tabela de basquete, rede de basquete com fio de seda. O LOTE 09 é composto por bolas de futsal e par de rede oficial de futebol.

Assim, conforme separado nos demais lotes, necessária a divisão dos lotes acima apontados, a fim de garantir a ampla participação e competitividade no processo licitatório.

O que se pretende demonstrar é que além do fato de ser **registro de preço**, o que já determina a contratação por menor preço POR ITEM, uma vez que não vai ser solicitado o lote todo em uma única oportunidade, é que os itens se diferem. Nem toda empresa que vende bola esportiva, vende também rede de basquete, estrutura móvel de tabela...

Além do fato que somente a contratação por menor preço por item é que garantirá a contratação mais vantajosa à Administração.

A licitação por grupo, além da restrição a competitividade, pode ocasionar contratação por valores incompatíveis com o mercado, vez que por grupo, quem fornecer o preço final menor, leva.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito do tema:

Súmula nº 247 TCU: **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.(grifo nosso).

Dessa forma, não há nada que justifique a manutenção da licitação por grupo, por se tratar de materiais claramente distintos e DIVISIVEIS, que podem ser vendidos por empresas diferentes especializadas em cada tipo esporte, inclusive, ampliando a competitividade e contratação mais vantajosa à Administração.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Junior:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). **Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional...**” (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53).

O art. 40 da Lei 14.133/2021 determina:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

**b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

**II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e**

**III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

Clarividente que não existe justificativa que motive legalmente a junção dos itens do referido processo.

Destacamos ainda, o §3º do artigo citado:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - **a economia de escala**, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - **o objeto a ser contratado configurar sistema único** e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - **o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.**

Nenhum dos itens acima, ou seja, economia em escala, sistema único ou processo de padronização se aplica ao presente caso. Primeiro porque a contratação por grupo, não se alcançaria economia em escola, mas sim, monopolização e jogos de planilha para contratação de um item com preço superior ao mercado, uma vez que se trata de registro de preço.

Não se trata de sistema único, mas sim, itens esportivos perfeitamente divisíveis, o que ampliará ainda mais a competitividade a com certeza garantirá a contratação mais vantajosa à Administração.

Muito menos processo de padronização, considerando que são itens que se referem a diversos esportes. Não há que se falar em padronizar.

A manutenção do edital restringe a participação das empresas, em arrepio a competitividade exigida nos processos licitatórios, certamente culminando em contratações não vantajosas, condenado por Lei.

O ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;” (grifo nosso)

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Junior:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). **Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional...**” (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53).

Ensina o Professor Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra “Licitação e Contrato Administrativo”, 12ª Ed, Pgs. 28/29:

“Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI)-, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS** ou os desnivalem no julgamento (Art. 3º, §1º). (grifo nosso)

Esclarece também:

“A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um “item”. **A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens**”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266) (grifo nosso).

E mais:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. **O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa**”. (Idem, op. cit., p. 181)

Nesse sentido, tem-se que a matéria não é complexa, ou seja, todos os demais ramos de atuação admitidos estão combinados de forma compatível, portanto legal a exigência da forma conjunta. Porém, os itens que compõem o grupo mencionado DEVEM SER contratados de forma isolada, não sendo legal A EXIGENCIA CONJUNTA, que reforçamos, são objetos distintos e específicos.

### **DO PEDIDO**

Diante de todo exposto, requer:

Antes todo o exposto, requer o ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para fins de:

1. DESMEMBRAR OS LOTES 07 E 09 trazido no edital, a fim de se licitar os itens de forma individual, alcançando assim, os objetivos da Legislação;
2. Adequação do edital na forma dos itens anteriores e republicação respeitando os prazos legais para abertura.
3. Efeito suspensivo para sessão pública designada, com resposta no prazo legal e consequente republicação para devolução do prazo.
4. Em caso de indeferimento, acesso aos autos, com extração de cópias reprográficas para medida junto ao órgão de controle competente.

São Joao do Vista, 25 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente  
 LETICIA KELLY BARCELOS  
Data: 26/07/2024 10:42:30-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**SANDRINI ATACADO E VAREJO LTDA**  
Leticia Kelly Barcelos

Ao Ilustríssimo Pregoeiro (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL,

## SETOR DE CONTRATAÇÃO

Licitante: LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA

CNPJ: 10.891.529/0001-04

Endereço: AVENIDA WALLACE SIMONSEN, 1729 - SUBSL 1 - NOVA PETROPOLIS - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Cep. 09.771-211

Telefone: (11) 4914-9140

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Na modalidade Pregão Eletrônico N° 13/2024 o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia **31/07/2024** é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje **25/07/2024**.

Na certeza de poder contar com V.Sa. na adoção de medidas que irão resolver o problema e sanar irregularidades e ilegalidade, vem a postulante, todavia, comunicar que concomitante a presente impugnação, iremos:

- Efetuar impugnação junto à administração superior deste órgão.

### 1. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o n° 13/2024 cujo objeto é: “ **Processo licitatório na modalidade de Registro de Preço (SRP) para eventual aquisição de materiais esportivos de uso geral, em atendimento as demandas da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL).** “

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade

técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados, referem-se à exigência de participação por lote.

### 2. DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado em um único LOTE: **Lote 21: Uniformização - jogo de uniformes esportivos infantis Descrição do item 105**

**Código 4538 - Equipamentos Esportivos, jogo de uniformes (camisa, calção e meião) 18 conjuntos. Lote 22: Uniformização - jogo de uniforme esportivo Descrição do item 106**

**Código 4538 - Equipamentos Esportivos, jogo de uniformes (camisa, calção e meião) 18 conjuntos.**, ou seja, conseqüentemente necessita que sejam fornecidos por apenas uma empresa.

Ocorre que por tratar de produtos de família de fabricações diferentes, necessário que sejam divididos em categorias por esta Administração.

Vejam a dificuldade, não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos diversos, ou seja, fabricados em indústrias distintas.

Verifica ainda que o alto grau de complexidade em uma planta industrial de uniforme, não caiba em uma de confecção de meias ou até mesmo vice e versa.

Assim, é importante que este Órgão proceda o **desmembramento do item de meias em relação aos demais itens, que** englobam um lote apenas, por se tratar objetos diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, **pois atrai empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.**

Portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames somente com distribuidores, assim, **ampliando a participação de empresas fabricantes**, vez que se dedicam a apenas alguns produtos, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, **ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.**

Enfatizamos que a probabilidade de fabricantes de meias é muito pequena, conseqüentemente gera a **terceirização de serviços e prejudicando que ocorra ao recebimento do kit de uniforme escolar no mesmo momento, ocorrendo ao efeito contrário do qual vosso órgão almeja, pois muitas das vezes a empresa vencedora subcontrata**, pois não fabrica o item supracitado.

Dito isto seria melhor desmembrar o item de meias dos demais itens que são de uniformes, **isto é, reformar o edital para os produtos que tenham relação entre si.** Reforça-se a necessidade.

Pois assim contrataria empresas especializadas em cada ramo de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, **melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.**

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

“Art. 5º [...]”

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.*

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá **atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os produtos lá constantes e recorreram a terceirização o que pode prejudicar a qualidade do produto.**

**Além disso, é uma afronta ser impedida de participar em itens que atende plenamente, pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, por não se referirem ao mesmo ramo de atividade,**

Por fim, para que o órgão **englobe os objetos em um único lote, não procedendo à divisão por item, o processo precisa trazer uma justificativa financeira ou técnica:**

a) **Justificativa financeira:** sobre o aspecto financeiro, não poderá existir a divisão do objeto no caso de perda da economia de escala, isto é, se a divisão acarretar o aumento dos preços unitários. O Órgão precisará justificar e motivar utilizando as pesquisas de mercado.

b) **Justificativa Técnica:** a divisão não poderá impor prejuízo ao conjunto licitado. Por exemplo, na execução de

determinado serviço, caso fique demonstrado que a execução de cada parte do serviço por empresas diversas resultaria em uma execução insatisfatória, não poderá proceder ao parcelamento.

Assim entendemos que não houve justificativa neste edital, e que é admissível o critério de julgamento por lote ou por kit, **TODAVIA permite-se apenas a conjugação de produtos afins, E NESTE CASO SE FAZ NECESSÁRIO A IMPUGNAÇÃO POIS O ITEM DE MEIAS NÃO É UM ITEM DE UNIFORME, AFIRMAÇÃO ESTÁ EMBASADA EM TERMOS TÉCNICOS, A FABRICAÇÃO DE MEIAS PARA VESTUÁRIO SÃO TOTALMENTE DISTINTAS.”**

Assim, na linha da conclusão da d. ATJ, deve o edital ser reformulado, de modo que os itens “meias” sejam segregados em lote específico.

Nesse sentido:

**“Procedem queixas à aglutinação indevida de itens de vestuário objeto de confecção personalizada (jaquetas, calças, camisetas regata e manga curta e bermudas) e itens do segmento de calçados (tênis e papetes) e meias adquiridos prontos da indústria, reunidos sob os kits de uniformes escolares licitados no certame.” (TCE/SP. Plenário. TC-8639.989.18-5 e TC-8695.989.18-6, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 18/04/2018);**

Diante disto, na revisão do ato convocatório, a Administração Municipal considerou a

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA

Av. Wallace Simonsen, 1729 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo - SP

(11) 4314-9140 - e-mail: licitacao@meiaskeny.com.br

segregação do item “meias” **em lote distinto**, de forma a ampliar a disputa e a competitividade do certame.

## **.DOS PEDIDOS**

*Ex positis* e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

**Na revisão do ato convocatório, a Administração Municipal considerou a segregação do item “meias” em lote distinto, de forma que as condições fabris são diferentes de vestuário.**

Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Na certeza de poder contar com V.Sa. na adoção de medidas que irão resolver o problema e sanar irregularidades e ilegalidade, vem a postulante, todavia, comunicar que concomitante a presente impugnação, iremos:

**Efetuar impugnação junto à administração superior deste órgão.**

Nestes Termos,

**Pede Deferimento.**

**São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2024.**

LKS IND E COM DE  
MEIAS  
LTDA:1089152900010  
4

Assinado de forma digital por  
LKS IND E COM DE MEIAS  
LTDA:10891529000104  
Dados: 2024.07.25 18:12:59  
-03'00'

SANDRO CANUTO  
LEODIDO:221507798  
03

Assinado de forma digital por  
SANDRO CANUTO  
LEODIDO:22150779803  
Dados: 2024.07.25 18:13:13 -03'00'

**LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA**  
**CNPJ. 10.891.529/0001-04**

**SANDRO CANUTO LEODIDO**  
**CPF. 221.507.798-03**  
**RG. 54584788**